

LEI N.º 2.786 - DE 21 DE MAIO DE 1956

Altera a lei sobre desapropriação por utilidade pública.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º. Fica revogado o Decreto-lei n.º 9.811, de 9 de setembro de 1946.

Art. 2.º Fica revogado o parágrafo único do art. 15 do Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, acrescentando-se-lhe os seguintes parágrafos:

"Art. 15 .....

§ 1.º. A emissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito:

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso e, o juiz fixará, independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

§ 2.º. A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o ex-proprietário a requerer a emissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3.º. Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a emissão provisória."

Art. 3.º. O art. 26 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado.

Parágrafo único - Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do ex-proprietário."

Art. 4.º. Fica revogado o parágrafo único do art. 27 do Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, acrescentando-se-lhe os seguintes parágrafos:

"Art. 27.....

§ 1.º. A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sobre o valor da diferença.

§ 2.º. A transmissão da propriedade decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao imposto de lucro imobiliário."

Art. 5.º O art. 32 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 32. O pagamento do preço será prévio e em dinheiro." -

Art. 6.º. O parágrafo único do artigo 33 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, passará a constituir § 1.º, acrescentando-se-lhe um parágrafo:

"Art. 33 . .....

§ 2.º. O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34."

Art. 7.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicável aos processos em curso.

Art. 8.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Nereu Ramos.

D. Oficial da União de 24/5/56.